

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - Departamento de Direito

Izabela Maria Lages Fonseca Rocha

**ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO NO MODELO COOPERATIVO DE
PROCESSO**

Governador Valadares

2022

Izabela Maria Lages Fonseca Rocha

**ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO NO MODELO COOPERATIVO DE
PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Universidade Federal de Juiz de Fora no formato de artigo científico, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2022

Izabela Maria Lages Fonseca Rocha

**ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA EXECUÇÃO NO MODELO COOPERATIVO DE
PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Universidade Federal de Juiz de Fora no formato de artigo científico, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

Prof. Msc. Rainer Bomfim
Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

Letícia Miranda Lanna
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

RESUMO

Este estudo objetiva refletir como a utilização de ferramentas tecnológicas pelo magistrado, tendo como base o modelo cooperativo de processo, pode solucionar a morosidade e as dificuldades existentes nos processos em fase de execução no Brasil. A partir dos deveres de cooperação inerentes à atividade do magistrado, buscou-se demonstrar que a atuação dos sujeitos processuais deve ocorrer numa comunidade de trabalho, cabendo ao juiz auxiliar e remover os obstáculos que se apresentarem na busca por informações patrimoniais dos devedores. Nesse contexto, acredita-se que a utilização dos dados tratados por instrumentos tecnológicos pode ser um canal para a descoberta de bens em titularidades dos devedores, capaz de adimplir o crédito objeto de litígio. Assim, com base na modernização das ferramentas processuais e do empenho cooperativo dos participantes do processo, é que podemos vislumbrar um caminho para sanar o problema que o alto índice de processos pendentes na fase de execução representa.

Palavras-chave: Cooperação processual, Magistrado, Execução, Tecnologias.

ABSTRACT

This study aims to reflect on how the use of technological tools by the judge, based on the cooperative model of the process, can solve the delays and difficulties in the execution processes in Brazil. Based on the duties of cooperation inherent to the activity of the judge, we tried to demonstrate that the performance of the procedural subjects should occur in a working community, being the judge responsible for helping and removing the obstacles that may present themselves in the search for information about the debtors' assets. In this context, it is believed that the use of data processed by technological instruments can be a channel for the discovery of assets owned by debtors, which are capable of fulfilling the credit subject to litigation. Thus, based on the modernization of the procedural tools and the cooperative effort of the participants in the process, we can glimpse a way to solve the problem that the high rate of pending cases in the execution phase represents.

Keywords: Procedural cooperation, Magistrate, Execution, Technologies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 COOPERAÇÃO COMO MODELO DE INTERAÇÃO DOS ATORES PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS	9
2.1 Introdução da cooperação processual no Brasil	10
2.2 Modelo cooperativo de processo	11
3 ATUAÇÃO DAS PARTES E DO ÓRGÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO	17
3.1 O modelo cooperativo de processo e o papel das partes	18
3.2 O modelo cooperativo de processo e o papel do órgão jurisdicional	21
4 USO DAS TECNOLOGIAS NA EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL	23
4.1 Investigação patrimonial através da tecnologia	25
4.2 Atuação do magistrado com a utilização de tecnologias	28
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Segundo estudo estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos em fase de execução constituem a grande massa das ações em trâmite no Judiciário brasileiro, inclusive com a maior taxa de congestionamento. Utilizando-se da coleta de dados realizada ao final do ano de 2020, referente aos litígios do primeiro grau (justiça comum e juizados especiais), foi constatado um acervo de 75 milhões de processos pendentes, sendo que cerca de 52,3% deste acervo se refere à fase de execução¹. Com base nesta realidade pode-se perceber uma grande dificuldade para se alcançar a tutela judicial efetiva, em especial da atividade satisfativa (art. 4º do CPC/15).

Neste cenário, um modelo de processo que pode auxiliar na solução do gargalo que a execução representa no Judiciário brasileiro é o modelo cooperativo de processo, em especial associado à utilização das tecnologias disponíveis ao magistrado para investigação patrimonial do devedor, a fim de que possam utilizá-las de forma eficaz e alcançar a satisfação do direito objeto da discussão processual.

O modelo cooperativo de processo realiza um redimensionamento da divisão de tarefas entre os atores processuais, determinando um novo entendimento sobre o comportamento que deve ser estabelecido entre os participantes do processo, onde o órgão jurisdicional passa a constar no rol dos sujeitos do diálogo processual e a condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes².

Adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), este modelo de processo enfatiza a garantia constitucional do contraditório e do autorregramento da vontade, buscando estabelecer uma comunidade de trabalho onde o magistrado e as partes passam a ser corresponsabilizadas pela gestão e resultado do processo³. Ademais, o modelo implementa alguns deveres de cooperação para o magistrado, cuja finalidade é a justa composição do litígio. São, pois, deveres do magistrado

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, p.169, setembro, 2021.

² DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

³ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito; CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

decorrentes do modelo cooperativo de processo: prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio.

O problema que dá base a esta pesquisa refere-se ao alto número de processos pendentes na fase de execução, devido a não localização de patrimônio em nome do devedor capaz de satisfazer o crédito, resultando em execuções infrutíferas e no congestionamento do acervo de processos judiciais. Esse quadro não é inédito no sistema jurídico brasileiro, e mesmo com o passar dos anos e a criação de ferramentas tecnológicas, o desconhecimento e não aplicação delas pelo magistrado, torna constante o desafio de tornar a estrutura dos procedimentos executivos no Brasil mais efetiva.

A finalidade deste trabalho, através de uma pesquisa teórica, é apresentar como a atuação do magistrado em obediência aos deveres de cooperação, pode se valer dos meios tecnológicos para superar os obstáculos encontrados nos processos de execução e efetivar a satisfação do direito objeto do debate processual.

Assim, o objetivo central deste estudo é refletir como a utilização de ferramentas tecnológicas pelo magistrado, a partir dos deveres inerentes ao modelo cooperativo de processo, pode solucionar a morosidade e dificuldade existente nos processos de execução, quanto a busca patrimonial dos devedores.

Como marco teórico deste estudo utiliza-se a concepção de modelo cooperativo de processo desenvolvida por Teixeira de Souza⁴, que envolve um verdadeiro diálogo entre os sujeitos processuais na busca por matérias de fato e de direito para se emitir uma decisão. Nesta atuação processual, o autor entende que o tribunal deve cumprir o chamado dever de cooperação, sendo ele uma imposição de auxiliar as partes para que seja atingida a justa composição do litígio. Essa concepção dos deveres do tribunal fundamenta a ideia da necessidade de o magistrado conhecer e se valer das ferramentas tecnológicas que dispõe para auxiliar a parte suscetível na localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito objeto do litígio.

A hipótese levantada para este trabalho é a de que a entrega de um resultado satisfatório ao jurisdicionado somente é possível através do empenho cooperativo dos atores processuais, utilizando e conhecendo as ferramentas tecnológicas existentes de busca de informações e investigação patrimonial, a fim de que com o uso delas possa contribuir para a efetividade da execução. O que se propõe como solução ao

⁴ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?

problema do congestionamento dos processos de execução no Brasil é que através de uma atuação do magistrado, seguindo os deveres de cooperação, sejam utilizadas as ferramentas tecnológicas que estão à disposição do Poder Judiciário, bem como, por iniciativa e criatividade do próprio juiz, sejam firmados convênios regionais com órgãos e instituições públicos e privados para a investigação patrimonial.

Este trabalho partirá de uma breve contextualização sobre o surgimento do modelo cooperativo de processo no Brasil, para então se chegar à percepção de que a cooperação processual assegura uma participação efetiva entre todos os envolvidos no processo, garantindo uma maior proteção dos direitos fundamentais. Em seguida, será feita uma exposição dos diversos modelos de direito processual, demonstrando a incapacidade deles para resolver problemas da sociedade contemporânea e a necessidade de superação do protagonismo de qualquer dos atores processuais, apontando o modelo cooperativo de processo como aquele que vai solucionar essas questões. Continuamente, serão apresentadas as características do modelo cooperativo e os deveres de cooperação inerentes às partes e ao tribunal, com o intuito de incrementar a eficiência do processo ao estabelecer um diálogo entre os sujeitos com igualdade de oportunidades. A seguir, serão desenvolvidos os deveres de conduta da atuação das partes e do órgão jurisdicional na execução, a partir do princípio da cooperação, onde se parte da premissa que a gestão do processo é tarefa a ser compartilhada entre todos os participantes do processo. Por fim, serão apresentados exemplos de meios tecnológicos disponíveis ao magistrado para a busca patrimonial, associando a necessidade de sua aplicação, bem como, a criação de convênios com instituições públicas e privadas de atuação regional, com o modelo de processo adotado pelo CPC/15.

2 COOPERAÇÃO COMO MODELO DE INTERAÇÃO DOS ATORES PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS

No Brasil, o princípio da cooperação surgiu no movimento que estabeleceu a primazia e superioridade hierárquica das normas constitucionais, baseando-se nos princípios do devido processo legal, do contraditório, da boa-fé processual e do respeito ao autorregramento da vontade no processo, tendo por objetivo estruturar o

processo civil brasileiro de modo a alcançar a eficácia dos direitos fundamentais⁵. Este princípio é fruto do modelo cooperativo de processo e deve ser pautado na solidariedade entre os sujeitos processuais com o intuito de criar um diálogo efetivo e a participação entre todos os envolvidos no processo ⁶.

Neste capítulo, realizaremos uma breve contextualização do surgimento e adoção do modelo cooperativo de processo no Código de Processo Civil de 2015, apresentando as premissas e características que devem ser adotadas neste modelo de processo.

2.1 Introdução da cooperação processual no Brasil

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), sob a influência das transformações ocorridas no direito constitucional que tem por objetivo trazer eficácia aos direitos fundamentais, inovou positivando o princípio da cooperação processual.

O movimento de valorização dos direitos fundamentais surgiu a partir da segunda metade do século XX, especialmente na Alemanha e na Itália, e foi uma maneira de se enxergar o Direito Constitucional pós Segunda Guerra Mundial. No Brasil, esse movimento ocorreu de forma tardia, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscando mudar paradigmas, firmando as normas constitucionais como hierarquicamente superiores às demais normas que compõem o ordenamento jurídico e recomendando uma série de valores e direitos fundamentais, dentre outras mudanças⁷. Essa nova estruturação do Direito retratou uma construção de métodos mais flexíveis, permitindo a ponderação de princípios com a utilização de critérios como a razoabilidade, proporcionalidade e a eficiência. Com efeito, o constitucionalismo contemporâneo designou um conjunto de transformações que operam na dinâmica, estudo, interpretação e aplicação das normas, criando uma nova metodologia de aplicação do Direito⁸.

⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 1.

⁶ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005.

⁸ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

Neste contexto, os direitos fundamentais se difundiram de forma prioritária no Direito Processual Civil, tendo o Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15) conferido força normativa aos princípios constitucionais.

Segundo Eduardo Cambi, o processo passou a ser um importante mecanismo de efetivação da Constituição, e neste sentido diz:

“O CPC de 2015 se preocupou com a efetividade do processo e com a eficiência da tutela jurisdicional, opondo-se ao formalismo jurídico, com a construção de técnicas que objetivam celeridade na prestação judicial e a maior colaboração dos sujeitos processuais”⁹.

Através da preocupação do CPC-15 com a eficiência da tutela jurisdicional, e a primazia das normas constitucionais, tornou-se patente que a cooperação processual assegura um processo solidário permitindo uma maior proteção dos direitos fundamentais ao oportunizar às partes atuação decisiva na gestão processual¹⁰.

2.2 Modelo cooperativo de processo

Existem diversos modelos de direito processual, todos em conformidade com o devido processo legal. Segundo Didier Jr., a doutrina tradicionalmente costumava identificar dois principais modelos de processo que tiveram a influência do iluminismo na civilização ocidental, o modelo dispositivo ou adversarial e o modelo inquisitório¹¹.

O modelo adversarial possui inspiração liberal e se fundamenta no princípio dispositivo, onde as partes disputam o objeto da demanda e o magistrado somente observa, de forma passiva e sem interação, para posteriormente realizar sua principal função: a de decidir.¹² Sob outro enfoque e com influência do princípio inquisitório, o modelo inquisitivo se desenvolveu a partir de um sistema tipicamente hierárquico, onde o tribunal deixa de permanecer no mesmo plano que os demais sujeitos

⁹ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

¹⁰ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

¹¹ DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

¹² AUILO, Rafael Stefanini. O Modelo Cooperativo de Processo Civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento; DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

processuais; é um modelo assimétrico, que se organiza com um protagonismo na figura do juiz, passando a conduzir o processo com maiores poderes e sem a ingerência das partes¹³. Todavia, Didier (2011) afirma que não existe um critério identificador do modelo adversarial e do modelo inquisitivo que não comporte exceções, pois os procedimentos são constituídos a partir das diversas combinações de elementos dos dois modelos, existindo apenas a predominância desses modelos em relação a cada tema, como, por exemplo, a produção de provas e a delimitação do objeto litigioso. De todo modo, inexistente um modelo totalmente inquisitório ou dispositivo.

Além disso, podemos apontar diversas críticas na atuação prática para os dois modelos de processo. No modelo inquisitivo verifica-se uma diminuição na importância do papel das partes, a prova deixa de ser vista como argumento persuasivo e passa a ser enxergada como instrumento demonstrativo, violando a regra do ônus da prova e quebrando a imparcialidade do magistrado que possui amplos poderes para a condução do feito¹⁴. Do mesmo modo, o modelo adversarial também apresenta críticas, pois ao colocar o magistrado somente com a função julgar e garantir a igualdade formal dos sujeitos parciais, ele reduz o juiz ao papel de observador, impedindo-o de interferir em determinadas situações que se verificar um desequilíbrio real entre as partes capaz de beneficiar uma delas em detrimento do processo¹⁵.

Nessa esteira, buscando superar os modelos processuais que se centram na figura de protagonistas e as incapacidades para resolver os problemas das sociedades contemporâneas, o CPC-15 inovou ao permitir a construção do modelo cooperativo de processo.

O art. 6º do CPC/15 disciplina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. Esta disposição prestigia um novo entendimento sobre o comportamento que deve ser estabelecido entre as partes e o magistrado, no qual o gerenciamento e a

¹³ AUILO, Rafael Stefanini. O Modelo Cooperativo de Processo Civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento; DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

¹⁴AUILO, Rafael Stefanini. O Modelo Cooperativo de Processo Civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento.

¹⁵AUILO, Rafael Stefanini. O Modelo Cooperativo de Processo Civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I;

própria decisão judicial não são encarados como uma atividade solitária do juiz, mas são atividades exercidas por todos os sujeitos do processo¹⁶.

O modelo cooperativo de processo é caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório e da divisão de tarefas entre os atores processuais, eis que o órgão jurisdicional passa a constar no rol dos sujeitos do diálogo processual e a condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes, buscando uma condução cooperativa do processo, sem destacar nenhum dos sujeitos processuais sobre os demais¹⁷. Este modelo enfatiza a garantia constitucional do contraditório e do autorregramento da vontade, buscando estabelecer uma comunidade de trabalho na qual o juiz e as partes passam a ser corresponsabilizados pela gestão e resultado do processo, possuindo ampla participação para a efetivação da tutela jurisdicional e promoção da democracia¹⁸.

Neste modelo o contraditório transborda ao direito de ser informado e ao poder reagir aos intentos contrários, e parte para uma dimensão maior, a de poder participar da gestão do processo e de influir na decisão, implicando no direito de exposição ao debate de todos os elementos relevantes para o julgamento¹⁹. Do mesmo modo, o autorregramento da vontade, derivado do direito fundamental à liberdade, constitui um dos pilares do modelo cooperativo de processo, pois estabelecer que a parte deve regular juridicamente seus interesses projetando-os durante todo o procedimento, e como expressa Martins: “processo jurisdicional democrático é processo participativo, e a participação pressupõe liberdade”²⁰.

Nesta linha, a doutrina aponta os chamados deveres de cooperação processual, são deveres de conduta para as partes e para o tribunal²¹. Assim, ao órgão julgador é estabelecido um poder-dever de cooperação, que tem por finalidade incrementar a eficiência do processo ao estabelecer um diálogo entre as partes na

¹⁶ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

¹⁷ DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

¹⁸ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito; CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

¹⁹ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, 2019.

²⁰ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.168, 2019.

²¹ DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed.

busca por matérias de fato e de direito, assegurando a igualdade de oportunidades²². Contudo, o dever de cooperação não pode ser confundido com um poder discricionário do tribunal; ele é um poder a serviço da justa composição do litígio, que se desdobra, em: a) dever de prevenção ou advertência; b) dever de esclarecimento; c) dever de consulta às partes, e; d) dever de auxílio das partes²³.

O primeiro dever exprime a exigência de o tribunal advertir as partes sobre a falta de pressupostos processuais sanáveis e sobre a irregularidade ou insuficiência das peças e alegações. Em outras palavras, isto significa dizer que o magistrado deve alertar as partes sobre o insucesso de seus requerimentos diante da carência de respaldo normativo, podendo ser ilustrado através do art. 340 do CPC, onde havendo alegações de incompetência relativa ou absoluta, pode a contestação ser protocolada no foro de domicílio do réu e posteriormente comunicado ao juiz da causa²⁴. Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) cassou a decisão de primeiro grau, por violação do dever de esclarecimento, em caso no qual a requerente, Condomínio do Residencial Le Parc de France, não teve a oportunidade de emendar a petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, sendo os embargos à execução julgado improcedente pela falta de documentos relevantes. No caso em tela, a parte requerente apelou e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a conduta adotada pelo juízo singular afastou o dever de cooperação, determinando a anulação da sentença e retorno dos autos à comarca de origem para se oportunizar a emenda da inicial²⁵

O segundo se traduz no dever de o tribunal elucidar junto das partes sobre quaisquer dúvidas que tenha sobre suas alegações, pedidos ou posições do juízo.

²² TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?

²³ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?. Os deveres de cooperação processual do autor português foram fortemente incorporados no direito brasileiro, abordando também um dever de inquisitorialidade do tribunal, afirmando que “o tribunal tem o dever de utilizar os poderes inquisitórios que lhe são atribuídos pela lei”, contudo, este dever não se enquadra no contexto brasileiro, pois historicamente sempre tivemos a presença de um magistrado protagonista e inquisidor, não devendo esta conduta ser incentivada. Neste sentido, Didier JR. afirma que os deveres de cooperação do juiz com as partes são de esclarecimento, conduta, prevenção e auxílio (DIDIER Jr., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, p. 213; DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação, p. 75), do mesmo modo Cambi afirma que “o juiz deverá observar os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio” (CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC, p. 345).

²⁴ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017; TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?

²⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.498268-0/001, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2020, publicação em súmula em 21/10/2020.

Esse dever de esclarecimento tem o intuito de sanar as contradições e ambiguidades que geram uma dificuldade de compreensão das questões de fato e de direito arguidas pelos litigantes, ou seja, este dever tem o propósito de facilitar a busca pela verdade processual e de suprir uma possível deficiência na narrativa dos fatos que pode prejudicar o julgamento do mérito, ocasionando deficiência processual a uma das partes²⁶. O art. 357, §3º do CPC, exemplifica esse ponto quando permite ao magistrado a designação de audiência para o saneamento do processo quando a causa for complexa em matéria de fato ou de direito.

O dever de consulta impede que o magistrado conheça matéria de fato ou de direito sem que se tenha oportunizado previamente a manifestação das partes sobre esse ponto. Segundo a visão da cooperação processual, trata-se de uma manifestação da garantia do contraditório, pois assegura aos litigantes o poder de tentar influenciar na solução controversa. Mesmo nas hipóteses em que o juiz possa conhecer a matéria de ofício é exigida essa postura participativa do magistrado. Conforme exprime Teixeira de Souza, o dever de consulta procura evitar as chamadas “decisões-surpresa”, são aquelas com fundamentos em matérias de fato ou de direito inesperadas às partes²⁷. Neste ponto, devemos nos atentar para o fato de que excetuam-se as hipóteses de tutela provisória de urgência, tutela de evidência, prevista no art. 311 e incisos do CPC-15, e a concessão de tutela monitória, prevista no art. 701 do CPC-15²⁸. Com relação a este dever, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cassou uma decisão do primeiro grau, por violação do dever de consulta, no caso em que a parte autora, Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, interpôs apelação contra sentença que pronunciou a prescrição da pretensão monitória, sem que houvesse dado a oportunidade de manifestação das partes. Neste caso, o acórdão conheceu e deu provimento ao recurso, por violação à garantia da ampla defesa, reconhecendo a nulidade do pronunciamento judicial e remetendo os

²⁶ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017; DIDIER JR. Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação; TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?.

²⁷ DIDIER JR. Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação; TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?.

²⁸ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017

autos à origem para que seja oportunizado ao autor a prévia manifestação a respeito da prescrição²⁹.

Por fim, o dever de auxílio das partes impõe ao órgão julgador a obrigação de retirar os eventuais obstáculos e dificuldades que impeçam as partes de exercerem seus direitos, faculdades ou mesmo o cumprimento de seus deveres processuais quanto à obtenção de informações na posse de serviços administrativos. Desta forma, quando uma das partes alegar dificuldade em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de uma faculdade ou cumprimento de um ônus ou dever processual, o juiz deve providenciar a remoção desse obstáculo, ordenando a exibição de documento ou coisa em poder da parte ou de terceiros, podendo inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, entre outras possibilidades³⁰. Busca-se evitar que a parte venha a ter contra si uma decisão desfavorável por não ter conseguido obter documentos ou informações imprescindíveis ao julgamento da causa. Nesta linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou decisão do primeiro grau, através do recurso de agravo de instrumento, onde a requerente teve o pedido de citação por edital ou expedição de ofícios a órgãos públicos para a obtenção de endereço do réu indeferido³¹. Neste caso, ocorreu o descumprimento do dever de auxílio, pois, após demonstrado que a parte autora esgotou seus meios para localizar o requerido, o magistrado(a), em função do princípio da cooperação, pode requerer informações sobre o endereço do réu nos cadastros de órgãos públicos.

A imposição de deveres ao tribunal possui o viés de evitar desigualdades dentro do processo. Neste ponto, devemos ressaltar que os deveres de cooperação processual apresentados não contrariam o princípio da imparcialidade do juiz, pois essa colaboração do tribunal tem caráter meramente complementar e de correção da atividade das partes. O juiz deve se atentar aos limites inerentes ao dever de cooperação para não perder sua imparcialidade ao colaborar com as partes na

²⁹TJDFT - Apelação Cível 0028731-80.2013.8.07.0001, Relator(a): Des.(a) Simone Lucindo, 1ª TURMA CÍVEL, julgamento em 17/08/2016, publicação em súmula em 31/08/2016.

³⁰ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?; CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I.

³¹TJSC - Agravo de Instrumento 4020596-64.2018.8.24.0000, Relator (a): Des. Jairo Fernandes Gonçalves, 5ª Câmara de Direito Civil, julgamento em 30/07/2019.

remoção de incoerências, ambiguidades nas suas manifestações ou na remoção de obstáculos na busca por informações³².

Ademais, a adoção do modelo cooperativo de processo exige a boa-fé na execução dos atos processuais para resguardar as pretensões das partes e impedir a prática de atos lesivos que prejudiquem a celeridade processual. Desta forma, o não cumprimento da boa-fé objetiva e dos deveres de cooperação, pode acarretar para a parte transgressora na aplicação de multas, quando for classificada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º do CPC/15), ou a imposição do pagamento de indenizações, quando a omissão ao dever de cooperação for considerada grave, sendo a atuação julgada como litigância de má-fé (art. 81 do CPC/15)³³.

3 ATUAÇÃO DAS PARTES E DO ÓRGÃO JURISDICIONAL NA EXECUÇÃO

Como ressaltado, o princípio da cooperação busca transformar o processo numa “comunidade de trabalho”, potencializando um verdadeiro diálogo entre os sujeitos processuais com o intuito de se alcançar a melhor decisão possível. Desta forma, a cooperação deduz deveres a serem cumpridos pelo órgão jurisdicional e pelas partes na atuação da defesa de seus interesses ou na busca por uma definição com a maior equidade possível para o litígio³⁴.

O legislador, ao disciplinar o princípio da cooperação no artigo 6º do Código de Processo Civil, buscou impor um estado de coisas que deve ser implementado, exigindo que o ambiente processual se forme em torno desta comunidade de trabalho, atribuindo aos sujeitos processuais deveres de conduta, que tornam ilícitos todos os atos contrários àquele estado de coisas que este princípio visa promover³⁵.

Nessa linha, o modelo cooperativo de processo demanda na comunidade trabalho entre o juiz e as partes, partindo da premissa que a gestão do processo é

³² TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?

³³ CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. Revista dos Tribunais. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

³⁴THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 60º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁵ PIMENTA, Henrique de Souza; MADUREIRA, Claudio Penedo. A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

uma tarefa compartilhada entre os atores processuais, impondo à eles deveres de conduta que precisam ser cumpridos. Com base nisso, no capítulo que se segue, abordar-se-á quais são esses deveres e como devem os sujeitos processuais atuarem no modelo de processo adotado pelo CPC/15.

3.1 O modelo cooperativo de processo e o papel das partes

Como marco estrutural do CPC-15, o princípio da cooperação, ao nortear a atuação das partes dentro do processo, defende que apesar de as partes introduzirem na relação jurídica processual interesses próprios, a sua atuação no processo deve ser guiada pela boa-fé e pela efetiva cooperação³⁶. O artigo 6º do CPC-15 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, o que, em tese, envolve a colaboração das partes entre si e das partes com o magistrado.

Ao analisar a existência dos deveres de cooperação processual entre as partes não se deve assimilar que um litigante deve adotar os interesses da parte contrária, deixando de agir de acordo com suas próprias pretensões, pois as partes estão em posições antagônicas no processo, sendo difícil de acreditar que elas colaborem entre si tendo como resultado a contrariedade de seus próprios interesses³⁷.

Nas palavras de Neves, na propositura de um sistema cooperativo não podemos entender o art. 6º do CPC como uma previsão que exige das partes uma cooperação que impõe a elas o dever de agir contrariamente a seus próprios interesses defendidos no processo, isso seria uma utopia solidariedade processual que tornaria o dispositivo inoperante³⁸. Do mesmo modo, Theodoro JR. e outros afirmam que seria inocência acreditar que pode existir um vínculo de solidariedade entre os sujeitos processuais capaz de unir todos na busca do resultado mais equitativo para solucionar o litígio³⁹. Contrário a esse último pensamento, Souza

³⁶ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol 225, p. 65-80, nov. 2013.

³⁷ MARTINS, Alisson Silva. *As convenções processuais no Estado democrático de Direito*; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2019.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2019.

³⁹ THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*, 2015.

exprime que em uma efetiva cooperação, mesmo com interesses diferentes ao enfrentar a demanda, as partes devem pautar a sua concreta participação processual como colaboradores, com lealdade e boa-fé, de forma a fornecer subsídios ao magistrado para construção de uma decisão imparcial e justa⁴⁰.

O dever de cooperação recíproco entre as partes deve ser compreendido a partir da boa-fé processual (art. 5º do CPC-15), não tendo qualquer influência negativa no direito material de cada parte; é um poder-dever de exigir cooperação no respeito às regras e desenvolvimento processual, visto que, qualquer interpretação contrária representaria um retrocesso na compreensão do significado da probidade processual que deve orientar a prática de atos processuais⁴¹.

Esse dever de cooperação entre as partes também sobressai no entendimento de Didier Jr., ao defender que as partes possuem os seguintes deveres: dever de esclarecimento, os litigantes devem redigir sua demanda com clareza e coerência (exemplo: art. 330, §1º, II e IV do CPC/15), dever de lealdade, as partes não podem agir de má-fé (exemplo: artigo 79 a 81 do CPC-15) e o dever de prevenção, dispondo que a parte não pode causar danos à parte adversária (exemplo art. 77, IV do CPC-15)⁴².

Sobre os deveres imputados às partes apresentados por Didier Jr., Martins apresenta críticas ao afirmar que eles não resultam diretamente da cooperação mútua entre as partes, mas que decorrem da lei, que oferta mecanismos de controle e impõe sanções aos comportamentos inadequados. Desta forma, as partes devem se conduzir no processo sob a perspectiva da boa-fé objetiva, não assumindo comportamentos contraditórios ou gerando obstáculos injustificados ao andamento processual⁴³. Nesse contexto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0022231-84.2021.8.19.0000, onde a agravante Banco Bradesco S/A interpôs o recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em ação de cobrança c/c indenizatória proposta por Espólio de Virgínia Pontes Correia, que diante da inércia em apresentar

⁴⁰ SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. vol 225, p. 65-80, nov. 2013.

⁴¹BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no Processo Civil.

⁴² DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 20; PIMENTA, Henrique de Souza; MADUREIRA, Claudio Penedo. A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?;

⁴³ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, 2019.

documentos solicitados reiteradas vezes a determinação judicial, determinou a aplicação da multa prevista no art. 77, IV do CPC-15, no montante de 20% sobre o valor da causa, por violação ao dever de cumprir as decisões judiciais e ato atentatório à dignidade da justiça⁴⁴.

Desta forma, podemos perceber que o modelo cooperativo de processo sustenta um dever de cooperação entre as partes a partir da boa-fé processual e das providências que a legislação estabelece para a repressão de condutas contrárias à probidade processual.

A segunda relação de cooperação sugerida pelo art. 6º do CPC-15 é a colaboração das partes com o magistrado, pois o modelo cooperativo de processo permite que as partes contribuam ativamente na condução e na construção do resultado do processo. Assim, surge a cooperação das partes junto ao órgão jurisdicional, como uma garantia da participação durante todo o procedimento judicial. Neste sentido, a cooperação das partes com o juiz decorre naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que ajudam o juiz a formar suas convicções, quanto mais ativa for a parte na sua atuação, mais ela cooperará com o juiz, desde que agindo com a boa-fé de acordo com o artigo 5º do CPC-15⁴⁵.

No entanto, aqui devemos ressaltar que não cabe ao órgão jurisdicional substituir a atuação da parte quando esta atuar de forma negligente ou aproveitar mal as oportunidades de comparecer na formação do processo, pois as partes têm a garantia de poder participar, e quando o fizerem devem agir suportando as responsabilidades por suas ações e inações, bem como devem se atentar aos aspectos técnicos de sua atuação, como a determinação do objeto da demanda e a observância de prazos estabelecidos⁴⁶.

Retomando os deveres do juiz propostos por Teixeira de Souza, Pimenta afirma que o dever de esclarecimento também deve ser imputado às partes, pois do mesmo modo que o juiz tem o dever de buscar os esclarecimentos que entender

⁴⁴ TJRJ - Agravo de Instrumento 0022231-84.2021.8.19.0000, Relator (a): Des. Valeria Dacheux Nascimento, 13ª Câmara de Direito Civil, julgamento em 18/02/2022, data da publicação em 22/02/2022.

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 206.

⁴⁶ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.176, 2019.

serem pertinentes para a resolução do litígio, as partes têm a responsabilidade de comparecer junto ao órgão jurisdicional para prestar os esclarecimentos solicitados, desde que não se apresentar nenhuma escusa legal que lhe permita ausentar-se⁴⁷. O art. 378 do CPC-15 disciplina essa questão ao estabelecer que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Assim sendo, o dever das partes com o órgão jurisdicional ocorre na garantia da sua ativa participação ao longo do processo, fornecendo subsídios para o devido andamento do processo e construção de uma decisão para o conflito existente, bem como sua atuação deve ser pautada na boa-fé objetiva prezando sempre pela probidade processual.

3.2 O modelo cooperativo de processo e o papel do órgão jurisdicional

A atuação do órgão jurisdicional no modelo cooperativo de processo se desdobra no entendimento que a condução e a construção do resultado do processo não são responsabilidades exclusivas do juiz, mas sim fruto da atuação coparticipativa de todos os sujeitos processuais. O magistrado não atua de forma autoritária; não é sua função - nem mesmo das partes - o monopólio exclusivo da investigação dos fatos ou da determinação da matéria jurídica necessária para a decisão do conflito, a cooperação processual exige um constante diálogo entre os atores processuais para a construção de todo o material jurídico considerado por eles essencial ao caso concreto⁴⁸. Diante disso, a organização do ambiente processual enquanto comunidade de trabalho, que tem como principal função o alcance da decisão, deve ser realizada com a ativa participação de todos os interlocutores do processo.

Da concretização da garantia de participação das partes no processo em contraditório é que se mostra os deveres de cooperação do órgão jurisdicional com as partes. Assim, retomando os deveres do juiz propostos por Teixeira de Souza,

⁴⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o novo processo civil. Lex: Lisboa, 1997. p. 65; PIMENTA, Henrique de Souza; MADUREIRA, Claudio Penedo. A cooperação no CPC-2015: colaboração, comparticipação ou cooperação para o processo?, 2018, p. 104.

⁴⁸ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.179, 2019.

podemos afirmar que eles são quatro: dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de prevenção e dever de auxílio.

Como analisado anteriormente, o dever de esclarecimento resguarda a ideia de que cabe ao juiz esclarecer junto às partes quanto a determinadas dúvidas que possam surgir sobre alegações realizadas em juízo, com o intuito de evitar percepções, e conseqüentemente, decisões equivocadas sobre aquela situação jurídico-processual específica.

Por seu turno, o dever de consulta às partes garante que o juiz nunca decida com base em questões de fato ou de direito, sem que antes seja oportunizada a manifestação dos litigantes sobre essas questões. Este dever é uma clara manifestação do contraditório, pois permite que os sujeitos parciais do processo possam influenciar diretamente na decisão que lhes atingirá. Assim, o dever de consulta “impõe-se ao juiz que antes de proferir sua sentença, demonstre ele às partes quais são os pontos controvertidos necessários a serem ainda enfrentados por elas”⁴⁹. Mesmo nos casos em que a lei possibilita ao juiz conhecer matérias de ofício, o princípio da cooperação voltado para o contraditório impõe que seja aberto o diálogo com as partes para que se manifestem acerca da questão debatida. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso em sede de apelação, na ação de busca e apreensão nº 0023506-45.2013.8.11.0041, onde o juiz do primeiro grau reconheceu a prescrição do direito material e extinguiu o processo sem a prévia manifestação do autor, Banco Bradesco S/A, a sentença foi reformada por ofensa ao art. 10 do CPC-15 que veda as decisões surpresas⁵⁰.

Por sua vez, o dever de prevenção pode ser conceituado com uma postura a ser adotada pelo órgão jurisdicional quanto à necessidade de alertar as partes sobre possíveis falhas ou deficiências em suas manifestações, oportunizando sua correção. Esse dever demonstra um caráter assistencial por parte do magistrado, desempenhando uma função pública direcionada à coletividade, pois busca suprimir vícios que possam impedir o julgamento do mérito, bem como advertir as partes sobre

⁴⁹ AUILO, Rafael Stefanini. O Modelo Cooperativo de Processo Civil: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento, 2014, p. 165.

⁵⁰ TJMT - Apelação Cível 0023506-45.2013.8.11.0041, Relator (a): Des. Guiomar Teodoro Borges, 4ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 17/04/2019, data da publicação em 23/03/2019.

comportamentos que possam comprometer o regular andamento do processo e causar morosidade no sistema⁵¹.

O dever de auxílio implica para o órgão jurisdicional a obrigação de subsidiar as partes na superação de obstáculos que possam impedir a eles de cumprir com seus deveres processuais. Como exemplo, o magistrado deve auxiliar a parte autora na localização do requerido, quando esta comprovar que não dispõe mais de mecanismos para realizar tal encargo, podendo a busca ser empreendida através da pesquisa nos sistemas conveniados, expedição de ofícios a órgãos e instituições públicas e privadas. Outro exemplo que cabe ser mencionado é a busca de bens em nome do inadimplente para satisfação do crédito objeto da ação de execução, o magistrado, valendo-se da criatividade e dos mecanismos que dispuser, deve auxiliar a parte na busca de fundos em nome do executado. Neste ponto devemos ressaltar, que a atuação do magistrado no auxílio às partes no cumprimento de seus encargos deve ser medida derradeira, utilizada quando ficar comprovado que a parte não dispõe mais de mecanismos para cumprir com suas obrigações, pois não cabe ao magistrado realizar atividades cuja competência é do procurador nomeado nos autos, mas somente auxiliar quando não existirem outros meios para tanto⁵².

4 USO DAS TECNOLOGIAS NA EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Tornar a estrutura dos procedimentos executivos no Brasil mais efetiva é uma preocupação de longa data para o Judiciário. O alto estoque processual e a elevada taxa de congestionamento gerada pela incapacidade de promover às partes a satisfação da tutela judicial efetiva ocasiona a maior morosidade do sistema, sendo consideradas o maior “gargalo” de eficiência do Poder Judiciário brasileiro.

Segundo estudo estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em números 2021”, mais da metade dos processos pendentes de baixa no final dos anos 2020 são referentes à fase de execução. A investigação também revelou que, em alguns casos, o processo ainda estava pendente porque o

⁵¹ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. Estudos sobre o novo processo civil, 2ª ed., Lisboa, Lex, 1997, p.62-66; DIDIER JR. Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação; MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.181, 2019.

⁵² MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.183, 2019.

Judiciário já havia esgotado os meios previstos em lei e ainda não havia localizado patrimônio capaz de satisfazer o crédito⁵³.

Diante desse cenário, este capítulo busca demonstrar que o resultado satisfatório para a tutela jurisdicional somente é possível de ser alcançado através do envolvimento mútuo e da cooperação processual entre todos os sujeitos do processo, explorando as ferramentas tecnológicas disponíveis ao Judiciário para facilitar na busca de informações e a investigação de bens do devedor, de modo que o processo de execução brasileiro se torne mais célere e efetivo.

O CPC-15, disciplina em seus arts. 67 a 69 algumas regras sobre administração judiciária que podem auxiliar na eficiência da comunicação entre os órgãos judiciais e extrajudiciais. Como regra de processo, o art. 67 do CPC-15 busca dotar os juízes e tribunais de melhores poderes de gestão processual, para que, na busca da maior eficiência no caso concreto, eles possam gerir as demandas para obter a efetivação da tutela jurisdicional de forma célere. Aqui temos uma autorização para que o Judiciário Nacional possa formalizar convênios, atos regulamentares, regimentos internos, etc., de forma individualizada, cooperando com a parte diligente que não possui mais ferramentas para a investigação patrimonial ⁵⁴.

Uma das formas em que pode ocorrer a cooperação processual é a prestação de informações (art. 69, III do CPC-15), a qual será útil na realização de atos processuais entre juízes. Por exemplo, na fase de cumprimento de sentença ou de execução, pode ocorrer a troca de informações sobre devedores e a localização de seus bens, evitando assim uma diligência infrutífera, perda de tempo e recurso financeiro. Essa troca de informações que antes era realizada através da expedição de ofícios, o que ocasionava uma demora na diligência, atualmente pode ser realizada por meio da tecnologia, o magistrado ou servidores por ele autorizados podem fazer consultas a bancos de dados virtuais que são interligados entre tribunais. No tópico seguinte, serão realizados apontamentos sobre a existência de alguns meios tecnológicos capazes auxiliar na investigação patrimonial, de forma a tentar sanar o problema de eficiência que a execução representa no Judiciário brasileiro.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, p.169, setembro, 2021.

⁵⁴ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB, Lisboa, ano 4, nº 1, p. 459, 2018.

4.1 Investigação patrimonial através da tecnologia

Através de pesquisas e inovações, o Judiciário brasileiro tem vivenciado um cenário de modernização de suas ferramentas e do seu modo de trabalho. Com a implantação do processo judicial eletrônico (PJE), software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, ocorreu um grande salto evolutivo na prática de atos processuais pelos sujeitos e colaboradores da relação processual. Esta plataforma permite que o magistrado, servidores e demais participantes realizem suas tarefas no próprio sistema, com o intuito de deixar o processo mais seguro e célere para atingir a finalidade do Judiciário: a solução de conflitos.

Com o surgimento da pandemia da Covid-19, esse cenário de modernização das estruturas que tramitam os procedimentos utilizados no sistema público de justiça ganhou força total, ocorrendo uma virada tecnológica no campo do direito e do direito processual⁵⁵, pois foi necessário virtualizar o processo e implementar mecanismos de trabalho que respeitassem as regras de distanciamento social necessárias no momento pandêmico. Desta forma, com a modernização das ferramentas e meios de trabalho é possível descrever tecnologias que podem ser utilizadas pelos credores nas execuções, de modo a tentar superar os obstáculos enfrentados e garantir a atividade satisfativa.

Tradicionalmente, as formas utilizadas para investigar a existência de bens e ativos financeiros ocorre através da consulta cartorária e das plataformas eletrônicas do Renajud, Infojud e Sisbajud⁵⁶.

Criado pelo CNJ em 2008, o sistema digital de restrição judicial eletrônica de veículos (Renajud), interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito com o propósito de viabilizar a consulta, o envio de determinações judiciais e a penhora de veículos, em tempo real, à base de informações do RENAVAM, buscando suprimir o encaminhamento de ofícios em papel como forma de comunicação entre as instituições⁵⁷. Através desse sistema é possível lançar

⁵⁵ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital.

⁵⁶ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital.

⁵⁷ PEREIRA, Marina Polli. MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO. Florianópolis. 2018;

restrições aos veículos encontrados, como o impedimento de transferência, de licenciamento, de circulação e a realização do registro da penhora.

Fruto de uma parceria entre o CNJ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INFOJUD possibilita ao órgão jurisdicional o acesso às informações protegidas por sigilo fiscal, é uma ferramenta que permite o compartilhamento de informações acerca do patrimônio declarado de pessoas físicas e jurídicas⁵⁸. Esse mecanismo eletrônico veio para substituir os expedientes manuais realizados pelo Poder Judiciário, sendo útil na busca por informações patrimoniais realizadas na execução.

O Sistema de busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), decorre de um acordo de cooperação técnica realizado entre o CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Implementada a partir de setembro de 2020, essa ferramenta veio para substituir o antigo BacenJud, realizando a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras regidas pelo Banco Central no cumprimento de ordens judiciais para disponibilizar informações como endereços e a realização de bloqueios nos ativos financeiros que possam ser encontrados⁵⁹. Uma novidade prometida pelo Sisbajud é a ativação da ferramenta “teimosinha”, que consiste na promoção da ordem de bloqueio reiteradas vezes por até 30 dias consecutivos, podendo inclusive, especificar uma data exata de início para que o bloqueio ocorra na conta da pessoa executada⁶⁰.

Contudo, existem outras possibilidades tecnológicas, disponíveis ao magistrado, que podem ser utilizadas como formas de investigar se o executado possui bens e ativos financeiros passíveis de expropriação. Essas ferramentas “não tradicionais” muitas vezes não são utilizadas, seja por falta de pedido adequado da parte, seja por desconhecimento do seu funcionamento pelo órgão jurisdicional ou por outro motivo que acaba gerando mais obstáculos para se alcançar a satisfação do crédito. Um dos motivos do insucesso da execução no Brasil se deve à inércia dos advogados e certa “preguiça” do próprio judiciário em conduzir uma investigação

NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiane. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT2. Revista de Processo, 2020.

⁵⁸ RECEITA FEDERAL. Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação Coordenação de Sistemas de Informação Divisão de Sistemas Corporativos Tributários. Sistema de Informações ao Judiciário InfoJud.

⁵⁹ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital.

⁶⁰ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital.

patrimonial e realizar a expropriação de bens após localizados, quando estes existirem, uma vez que o grande problema é a falta de bens sob a titularidade do devedor⁶¹. Essa realidade precisa ser alterada, o Poder Judiciário deve criar e capacitar os servidores e magistrados para utilizar as ferramentas disponíveis de forma rápida e criativa, buscando cumprir os deveres de auxílio, esclarecimento, consulta e prevenção do modelo cooperativo de processo. Por outro lado, cabe aos advogados e procuradores se capacitarem sobre as ferramentas disponíveis para realizarem os pedidos de forma adequada, aumentando as chances de sucesso na investigação patrimonial dos executados. Desta forma, cabe a todos os atores processuais a condução da execução de forma persistente e eficiente, empregando as novas ferramentas que a tecnologia é capaz de oferecer, para impedir a ocultação patrimonial e a fraude à execução por parte dos devedores.

Nunes e outros realizaram uma ampla pesquisa sobre as ferramentas eletrônicas capazes de auxiliar na resolução de um litígio, dentre elas cabe mencionar algumas que são pouco difundidas entre os sujeitos processuais que podem ser empregadas com a finalidade de rastrear o patrimônio do executado, são elas: Sistema Integrado de Aviação Civil (SACI), Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), NAVEJUD, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dentre outras⁶².

O Sistema Integrado de Aviação Civil (SACI) é uma ferramenta de consulta gerenciada pela Agência Nacional de Aviação (ANAC) que armazena informações sobre aeronaves e seus proprietários, possibilitando a verificação se o executado possui algum transporte aéreo e a sua localização. Essa consulta é restrita à administração pública, devendo o requerente solicitar ao magistrado que realize a pesquisa.

Criada pelo Governo Federal, a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) é uma plataforma de sistemas

⁶¹ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital.

⁶² NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiane. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT2. Revista de Processo, 2020; NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Editora Expert Digital; PEREIRA, Marina Polli. MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO. Florianópolis, 2018.

informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios. Essa ferramenta permite que a parte realize buscas sobre a situação cadastral das empresas, quem são seus sócios e se possui filiais, gerando a possibilidade de o exequente requerer a penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica.

Instituída pelo Provimento 18/2012 do CNJ, a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é uma plataforma que interliga as serventias extrajudiciais brasileiras, permitindo o intercâmbio de informações com o Judiciário e a consulta pelo credor sobre a existência de inventários extrajudiciais que figure o devedor como herdeiro. Desta forma, o exequente pode realizar pesquisas sobre os bens que não constam na declaração de imposto de renda do executado, ou se um executado falecido deixou testamento.

O Navejud é uma ferramenta vinculada ao Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), e tem por finalidade a consulta sobre a existência e localização de embarcações existentes no país. Esse instrumento ainda não está em funcionamento, mas ele possibilitará que a embarcação, bem móvel de difícil apreensão, que esteja na titularidade do executado seja penhorado e o registro desse ato registrado na Capitania de Portos.

Por fim, o Poder Judiciário ainda pode solicitar informações junto ao Conselho de Atividades Financeiras (COAF), órgão criado a partir da Lei nº 9.613/1998 cujo propósito é a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e a identificação de recursos ilícitos. Esse sistema de inteligência financeira possibilita, por exemplo, que o magistrado verifique se a pessoa física ou jurídica movimenta seu patrimônio por meio de fundos previdenciários nas modalidades VGL ou PGBL, que não figuram na pesquisa realizada pelo Sisbajud.

A partir do que foi mencionado, pode-se perceber que existem diversas ferramentas tecnológicas que possibilitam a busca de patrimônio na titularidade do devedor. A adesão às iniciativas operacionais eletrônicas pode conferir agilidade e eficiência na satisfação do crédito, devendo os advogados e magistrados em cooperação assumirem a responsabilidade de conhecer e estudar as diversas formas existentes de auxílio na execução.

4.2 Atuação do magistrado com a utilização de tecnologias

Como demonstrado anteriormente, a atuação do órgão jurisdicional no modelo cooperativo de processo reconhece que a condução e o resultado do processo não são de responsabilidade exclusiva de um ator processual, mas, a partir de um procedimento em contraditório, todos os sujeitos processuais são corresponsáveis pela condução e construção da decisão⁶³. Desta forma, somente a partir do conhecimento sobre os instrumentos tecnológicos existentes e de uma atuação cooperativa dos sujeitos processuais, podemos encontrar uma forma considerada a mais adequada para resolver o alto número de execuções pendentes no Judiciário brasileiro⁶⁴.

A atuação do magistrado na comunidade de trabalho que o processo representa, significa afastar as concepções dos litigantes submetidos ao exclusivo impulso do juiz, existente no processo inquisitivo e autoritário, ou até mesmo com as perspectivas de um processo dominado pela atuação somente das partes, com um juiz espectador. No modelo cooperativo de processo o magistrado deve seguir os deveres de cooperação se atentando para as constantes modernizações que os sistemas e as ferramentas judiciais vivenciam.

Desta forma, ao exercer o dever de cooperação, principalmente em atenção ao dever de auxílio, cabe ao magistrado aderir ao uso das tecnologias e assumir a responsabilidade de entender o funcionamento dessas ferramentas de forma a remover os obstáculos encontrados pelo requerente na execução. É necessária a adesão aos diversos convênios com instituições e entidades públicas e privadas para que se tenha acesso a informações relacionadas à pesquisa patrimonial dos devedores, se atentando aos requerimentos sobre as ferramentas que estão disponíveis somente ao magistrado, deferindo os pedidos de consulta adequadamente formulados. Por outro lado, cabe aos advogados estudar e compreender o funcionamento das inovações e ferramentas tecnológicas capazes de auxiliar na investigação patrimonial e localização de bens em titularidade do devedor, e, nos casos daquelas que não possuem acesso, deve formular pedidos devidamente fundamentados ao juízo, para que este realize a consulta ao sistema conveniado.

⁶³ MARTINS, Alisson Silva. As convenções processuais no Estado democrático de Direito, p.179, 2019.

⁶⁴ NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana. Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa, p. 54.

Neste ponto, devemos ressaltar que a atuação do magistrado no auxílio a busca de patrimônios em titularidade do devedor, somente deve ocorrer quando ficar demonstrado que o requerente esgotou todas as formas que individualmente possui para averiguar a existência de capital capaz de sanar o crédito, pois é papel do advogado diligenciar para obter essas informações, devendo utilizar as ferramentas tecnológicas de acesso público. Aqui, não cabe ao magistrado agir de forma salvacionista, como um investigador do capital do executado, ele deve atuar somente para auxiliar as partes que demonstrarem não possuir outros meios de obter a informação capaz de dar prosseguimento a execução e satisfazer o crédito.

Ademais, quando ficar demonstrado que o Judiciário, mesmo se valendo das ferramentas tecnológicas disponíveis, não encontrou patrimônio capaz de solucionar a execução, deve o magistrado ser criativo, podendo propor a formação de convênios com instituições públicas e privadas de acordo com a regionalidade do juízo em que estiver lotado. Como por exemplo, firmar parcerias com clubes de recreação da região para obter informações sobre a titularidade dos cotistas, bem como a possibilidade de penhora do título agregado ao patrimônio do sócio executado, tendo em vista que se trata de valor economicamente mensurável.

Em síntese, a atuação do magistrado regida pelos deveres de cooperação na execução deve ocorrer de forma subsidiária e complementar, somente quando a parte diligente apresentar limitações quanto às informações necessárias para solucionar a lide. O magistrado ainda tem o dever de reconhecer a necessidade do uso das ferramentas tecnológicas para promover a investigação patrimonial nas execuções sob sua jurisdição, se valendo delas para perseguir a efetividade nesses processos.

5 CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi demonstrar que é necessário repensar a forma e os instrumentos que são utilizados no processo executivo no Brasil, uma vez que as ações em fase de execução pendentes constituem a maior taxa de congestionamento no Judiciário brasileiro. É preciso uma efetiva cooperação dos sujeitos processuais para a construção de um processo executivo mais efetivo, se valendo, com maior profissionalismo, das informações obtidas por tecnologias para dirimir o descrédito que o sistema executivo enfrenta ao fracassar na solução dos conflitos.

O modelo cooperativo de processo, adotado pelo CPC-15, busca afastar a ideia de figuras protagonistas para tentar resolver os problemas existentes na sociedade contemporânea. Dentre esses problemas, temos a não localização de patrimônio em titularidade do devedor capaz de satisfazer o crédito pleiteado na execução. Desta forma, ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva, o modelo cooperativo enfatiza a garantia constitucional do contraditório, buscando organizar uma comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais, definindo deveres de cooperação ao intentar na efetivação da tutela jurisdicional.

Os deveres de cooperação determinam condutas a serem seguidas pelo magistrado, com o intuito de incrementar a eficiência do processo, ao firmar um diálogo entre os sujeitos na busca por matérias de fato e de direito. Como analisado o dever de cooperação do órgão jurisdicional se desdobra nos deveres de prevenção, de esclarecimento, de consulta às partes e no dever de auxílio, impondo ao magistrado, que de forma complementar e com caráter de meramente correção da atividade das partes, colabore para solucionar os empecilhos e dificuldades encontradas no processo executivo.

Assim, podemos observar que o Judiciário apresenta algumas ferramentas, utilizando os dados tratados por tecnologias, que, quando bem operacionalizadas, podem solucionar as dificuldades encontradas na execução para se obter informações e localizar patrimônio em titularidade do devedor. Como exemplificado no último capítulo, algumas dessas ferramentas tecnológicas são de acesso exclusivo do magistrado, devendo ser consultadas após o requerente demonstrar que não possui outros meios para obter a informação necessária, afinal, essa diligência é dever do advogado, cabendo somente ao juiz auxiliar quando ficar comprovado o esgotamento dos meios de acesso público para localização de patrimônio do devedor.

Diante disso, acredita-se que a utilização das ferramentas tecnológicas de forma adequada, promovida pela atuação dos sujeitos processuais com base no modelo cooperativo de processo, pode vir a ser uma alternativa para a promoção da efetividade da tutela jurisdicional. Isso porque com a modernização das ferramentas processuais, tornou-se possível a verificação e o compartilhamento de informações quanto a existência de patrimônio em titularidade do devedor, ocorrendo nos mais diversos bancos de dados e registros.

Destaca-se que, para que os sujeitos processuais possam se valer dos dados tratados por tecnologias, é essencial que eles em cooperação tenham conhecimento sobre a operacionalização dessas ferramentas, devendo a parte formular pedidos de consulta adequados aos sistemas que não possuem acesso, cabendo ao magistrado deferir essas consultas quando comprovado o esgotamento dos demais meios.

A conclusão final que se pode alcançar é que a mudança de postura das partes e principalmente do magistrado, passando a vislumbrar o processo como uma comunidade de trabalho que lhe impõe deveres e se encontra em constante modernização, pode ser um caminho para o problema que o alto índice de processos pendentes na fase de execução representa. A utilização dos dados tratados pelas ferramentas tecnológicas pode se apresentar, portanto, como uma via para a descoberta de patrimônio capaz de sanar o crédito pleiteado.

REFERÊNCIAS

AUILO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil**: a colaboração subjetiva na fase de cognição do processo de conhecimento. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Departamento de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSO-neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2022.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no Processo Civil. **Revista de processo**. vol. 198, p.455-462, ago. 2011.

CAMBI, Eduardo. O princípio da cooperação processual e o Novo CPC. **Revista dos Tribunais**. vol. 984, p. 345 - 384, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, setembro, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. vol. 198, p. 213 – 226, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**. vol. 127, p. 75 – 79, set. 2005.

DIDIER JR., Fredie. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Alisson Silva. **As convenções processuais no Estado democrático de Direito**. Dissertação (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. **Revista Jurídica Luso Brasileira - RJLB**, Lisboa, ano 4, nº 1, p. 455-507, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0455_0507.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2019.

NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiana Costa de. **Recuperação de crédito: A virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. ISBN: 978-65-89904-05-2. 1. Direito; 2. Empresa; 3. Economia; 4. Sociedade; 5. Tecnologia; I. Título. CDD:342.2.

NUNES, Dierle. ANDRADE, Tatiane. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: mais um passo na discussão – PT2. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo: RT, ano 45, n. 304.p. 339-361, junho 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20a%20de%20oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20a%20de%20oliveira%20(8)%20formatado.pdf)> . Acesso em 02 jun. 2022.

PEIXOTO, Ravi. Rumo à construção de processo cooperativo. **Revista de Processo**. vol. 219, p. 89 – 114, mai. 2013.

PIMENTA, Henrique de Souza; MADUREIRA, Claudio Penedo. **A cooperação no CPC-2015: colaboração, participação ou cooperação para o processo?**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

PEREIRA, Marina Polli. **MEIOS DIGITAIS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A BUSCA POR UM PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2018.

PESSOA, Marcos Serejo de Paula. **Medidas Executivas atípicas no CPC/2015: tentativa de garantir a efetividade das decisões judiciais**. Brazilian Journal of Development, v.7, n.3. Curitiba. Mar, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/bruno/Downloads/27444-70476-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

RECEITA FEDERAL. Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação, Coordenação de Sistemas de Informação Divisão de Sistemas Corporativos Tributários. **Sistema de Informações ao Judiciário InfoJud**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/639dd93a-5b72-434f-b5ef-d2821d771ed7>> Acesso em: 14 jul. 2022.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol 225, p. 65-80, nov. 2013.

TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. **Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?** Disponível em: <https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omissao_do_de_ver_de_cooperacao_do_tribunal_que_consequencias_01.2015_>. Acesso em: 05 mai. 2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 60^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2^o ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.